

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 273-68.2012.6.21.0000

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO– RS (103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro)

Assunto: HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: LEONARDO SCHENATTO COSTA

Pacientes: LEONARDO SCHENATTO COSTA

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO

Relator: DR. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WRIT. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. **Parecer pela denegação da ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrada em favor de LEONARDO SCHENATTO COSTA, contra decisão do Juízo impetrado que recebeu a vestibular acusatória, embasada no artigo 288 do Código Penal, ordenou a citação do paciente, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, o impetrante sustentou a ilegalidade da prova produzida já que originada de denúncia anônima recebida pelo *Parquet* em 06/09/2012 (que possibilitou a instauração de procedimento administrativo RD.00889.00143/2012, referente a esquema de compra e venda de votos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Afirma que a Lei 9296/96 não foi cumprida, uma vez que a prova puder ser obtida por outros meios, devendo ser descrita com clareza a situação investigada, o que não ocorreu, bem como deve ser indicada a qualificação dos investigados. Tais providências, determinadas pela Lei em comento, segundo o impetrante, não teriam sido observadas. Alega também que não existe justificação da realização da diligência, já que a notícia dava conta de suposta distribuição de combustíveis no Posto São José e de ranchos no Supermercado Costa e poderiam ser utilizados outros meios de investigação.

Requeru a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, para que cesse imediatamente o constrangimento ilegal, suspendendo-se a ação penal.

Às fls. 107-109, com base nas informações contidas nos autos, foi indeferida a liminar.

O juízo impetrado apresentou informações (fls. 112-179) e, após, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

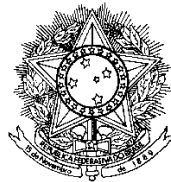
O Juízo Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral, em análise do requerimento manejado pela Ministério Público Eleitoral de piso, no Município de São José do Ouro, deferiu a realização de interceptação telefônica direcionada ao ora paciente, LEONARDO SCHENATTO COSTA *et alii*, bem como, recebeu a denúncia ajuizada pelo agente Ministerial, ordenando a citação do ora paciente.

A liminar foi indeferida por dois motivos: **1)** que o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional; **2)** que o remédio não se presta para exame aprofundado de provas.

Correto o entendimento do ilustre Prolator da decisão monocrática:

A jurisprudência do STF converge para esse rumo:

Ementa: Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Inocorrência. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Imprescindibilidade do registro no Comando do Exército. Inobservância. Configuração, em tese, do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03. **O trancamento de ação penal é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas”** (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não se observa no caso. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é imprescindível o registro de arma de fogo de uso restrito, independentemente de qualquer prerrogativa funcional ou subjetiva, como forma de concretização de “uma Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo” (HC 99.582, rel. min. Ayres Britto, DJE de 06.11.2009) e sob pena de configuração do crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Ordem denegada. (HC 110697, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012)

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Denúncia. Justa causa. Trancamento da ação penal. Inadequação. Ilegalidade manifesta. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, tendo-se preenchido todos os seus requisitos. 2. O art. 29 do Código Penal estabelece que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. 3. A denúncia contém descrição mínima dos fatos imputados à ora paciente, principalmente por se tratar de crime imputado a administrador de sociedade, não exigindo doutrina e jurisprudência descrição pormenorizada da conduta do proprietário ou do administrador da empresa, a ser apurada no curso da instrução criminal. 4. A presença, em tese, desses elementos está atestada nos autos, **sendo certo que a incursão mais minuciosa no acervo fático-probatório é matéria a ser desvelada por ocasião do julgamento do mérito da causa, não se prestando, para tanto, a via estreita do habeas corpus.** Precedentes. 5. Em sede de habeas corpus, só é possível trancar ação penal em situações especiais, cuja constatação pode dispensar a instrução criminal. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 105382, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)

Logo, conclui-se que o indeferimento da liminar deve ser confirmado.

No entanto, mister se faz arrolar mais alguns argumentos contra as afirmações esgrimidas na inicial deste *writ*.

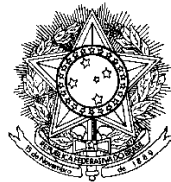


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em primeiro lugar, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal autoriza que as investigações se originem de denúncias anônimas, devendo tal atividade ser ampliada e se desenvolver com a coleta de outras provas, o que, de fato, ocorreu, tanto que, amparando a descrição dos fatos exposta na denúncia, existem dezenas de horas de interceptação telefônica. Nessa linha:

EMENTA: HABEAS CORPUS. “DENÚNCIA ANÔNIMA” SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE “DENÚNCIA ANÔNIMA”. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. **Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados** (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada “notícia anônima”, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada.(HC 99490, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00459)

Os argumentos levantados pelo impetrante, de que não foram efetuadas averiguações preliminares e que não foram efetuadas outras medidas investigativas, esbarram no fato de que a autoridade policial não está obrigada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

iniciar sua atividade, tentando encontrar “vestígios materiais” da suposta distribuição de combustíveis no Posto São José e de ranchos no Supermercado Costa. A partir da prova produzida em sede de interceptação, verifica-se que os fatos referidos, distribuição de combustíveis e ranchos, bem normais em períodos eleitorais, realmente estavam ocorrendo e precisavam de atuação mais vigorosa por parte dos órgãos de segurança pública. Esbarra, também, no fato de que tais elementos, indícios de autoria, outras provas, enfim, o conjunto probatório deve ser trazido na ação principal, não admitindo, o modelo constitucional criado em torno do *habeas corpus*, que tal análise se dê de forma prematura nesse remédio-garantia. Corroborando tal tese:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR ATO DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, ALEGANDO AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE AUTORIA E NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento de ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída. 2. In casu: **A) As questões suscitadas na inicial da impetração são controvertidas e somente a partir do exame aprofundado da prova seria possível concluir-se no sentido de ser inepta a denúncia.** Ademais, na peça acusatória estão descritas e individualizadas as condutas imputadas ao paciente, não sendo verificados óbices ao exercício da ampla defesa; B) Ademais, eventual nulidade das interceptações telefônicas não tem o condão de contaminar todo o conjunto probatório, quando há outras provas independentes ou não se evidencia a existência de nexo de causalidade entre umas e outras; C) Deveras, o tribunal de origem, além de refutar a pretensão do impetrante, esclareceu quanto à existência de outras provas autônomas, igualmente suficientes para embasar o início da persecução criminal. 3. Agravo regimental desprovido.

(HC 107948 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012)

Em relação a alegação de que a denúncia é genérica, cabe observar que a mesma esmiuça os fatos e enquadra cada comportamento ilícito de forma adequada e concisa. Aliás,

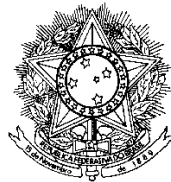


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS ILÍCITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus, no inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo: “por ilegalidade ou abuso de poder”. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Em suma, **o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal à luz desses elementos interpretativos diretamente hauridos da Carta Magna de 1988**. 2. Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP. 3. **No caso, ausente qualquer pressuposto para o encerramento prematuro da ação penal. É que a inicial acusatória descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos. Mais: a denúncia foi oferecida, e oportunamente aditada, de modo a permitir o exercício da ampla defesa**. Pelo que não é fruto de um descuidado ou de um arbitrário exercício do poder-dever de promover a ação penal pública. 4. Ordem denegada.

(HC 104420, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)

Por fim, quanto a alegada ausência do esquema de compra de votos, ou, no mínimo, a não vinculação do paciente/impetrante com este esquema, não pode estas prosperarem, já que a complexidade e as peculiaridades dessa espécie criminosa, recorrente em períodos de eleição e tão atentatório aos princípios do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Estado Democrático de Direito, exige que tais fatos sejam investigados de forma mais aprofundada e, inclusive oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Estes princípios constitucionais, é de bom alvitre mencionar, em nenhum momento foram afrontados, já que como o próprio impetrante sublinhou em sua exordial, fl.31, conseguiu cópia das ações cautelares na representação eleitoral correspondente. Não ocorreu qualquer prejuízo à parte, que pudesse caracterizar o cerceamento de defesa. Matéria pacificada pela jurisprudência:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM E FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E OS FATOS MENCIONADOS EM SEGUNDO GRAU PARA MANTER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – O juízo de primeiro grau apenas descreveu os fatos com as suas circunstâncias, baseando-se, para tanto, nos acontecimentos narrados pelo próprio paciente e por outra testemunha que ocupava o veículo conduzido pela vítima no momento dos disparos. Assim, segundo o magistrado, essas circunstâncias seriam suficientes para comprovar a materialidade do crime, com a qualificadora do tipo imputado, além de indicar a autoria, que, aliás, foi confessada pelo próprio réu. II – A decisão ora atacada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que não se mostra ilegal, nem excessiva, a sentença de pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz sobre a materialidade e a autoria, conforme dispunha o art. 408 do Código de Processo Penal (atualmente o art. 413 do CPP), vigente à época da prolação do decisum. III – Não há falar em falta de correlação entre o que foi decidido pela Corte bandeirante e a acusação formulada pelo Parquet estadual, relativamente à qualificadora “do recurso que dificultou a defesa do ofendido”, se, desde o início, a acusação traz a referência de que o paciente encontrava-se no lado esquerdo do banco de trás do veículo conduzido pela vítima, em posição que ela, ao volante, sequer pudesse antever a ação do paciente, muito menos reagir. IV – **Como tenho reiteradamente assentado, salvo em hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa que impliquem em grave prejuízo para o réu, considero que o habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal.** V – Habeas corpus denegado.

(HC 111267, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

denegação da ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gfs46hv3a1d3l3d9229l_27368_2012_103_
121121170446.odt